



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Resolução nº 281/2025

De 18 de fevereiro de 2025

Acrescenta redação e dispositivo à Resolução nº 255/2022 de 07 de junho de 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe no artigo 228 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte resolução, de autoria do Vereador Subtenente Sancier da Silva Santarém:

Art. 1º - O Artigo nº 53 da Resolução nº 255/2022 de 07 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma por 03 (três) membros, com a seguinte denominação:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – Comissão de Orçamento e Finanças;
- III – Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo;
- IV – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes;
- V – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer;
- VI – Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e Defesa dos Direitos da Mulher;
- VII – Comissão dos Direitos do Contribuinte e Consumidor.**

Art. 2º - Cria-se o Artigo 69-A com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 69-A – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Contribuinte e Consumidor:

- a) opinar sobre proposições que digam respeito a defesa dos Direitos do Contribuinte e do Consumidor;
- b) receber reclamações, denúncias e sugestões relativas a defesa dos direitos do contribuinte e consumidor, encaminhá-las aos órgãos competentes para providências e ou elaborar projetos de lei para sua resolução;
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- d) fomentar o debate, promover iniciativas e campanhas para promoção dos direitos do contribuinte e consumidor;
- e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;
- f) promover iniciativas que favoreçam a divulgação dos direitos do consumidor e contribuinte nos serviços públicos ou privados colocados à sua disposição;
- h) acompanhar o cumprimento das determinações expressas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação inerente a defesa do consumidor e contribuinte.

Câmara Municipal de Canarana MT, 18 de fevereiro de 2025

Joá José Porto dos Santos
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 280/2025**De 18 de fevereiro de 2025****"Dispõe sobre a criação do instituto da Recomendação Legislativa no âmbito da Câmara Municipal e das outras providências".**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe no artigo 228 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte resolução, de autoria do Vereador Subtenente Sander da Silva Santarém:

Art. 1º - A Recomendação Legislativa é o instrumento de atuação extra-processual de autoria do Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões Permanentes, da Mesa Diretora ou por qualquer vereador, necessitando de maioria simples para aprovação em Plenário, do qual este expõe, por ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos direitos e interesses dos cidadãos, assim como dos bens fiscalizados e controlados pelo Legislativo, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades em face do destinatário.

Art. 2º - A Recomendação Legislativa rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I – motivação;
- II – formalidade;
- III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- IV – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- VI – máxima utilidade e efetividade;
- VII – caráter não vinculativo das medidas recomendadas;
- VIII – caráter preventivo ou corretivo;
- IX – resolutividade.

Art. 3º - O Poder Legislativo, por deliberação do Plenário, em procedimentos próprios e formais, de notícias de fato ou de peças de informação, poderá expedir Recomendação Legislativa, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba fiscalizar e controlar, sendo o caso, a edição de atos e normas ou a alteração da legislação em vigor.

Art. 4º - A Recomendação Legislativa será dirigida ao destinatário para a adoção das medidas recomendadas e sempre que possível, preliminarmente à expedição da Recomendação Legislativa, serão requisitadas informações ao destinatário sobre caso concreto noticiado.

Art. 5º - A Recomendação Legislativa deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justifiquem a sua expedição e conterá a indicação de prazo razoável para o seu atendimento, bem como indicará, de forma clara e objetiva, as medidas recomendadas.

Art. 6º - Os autores da Recomendação Legislativa, poderão requisitar da Mesa Diretora, a adequada divulgação da Recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, devendo o destinatário da mesma encaminhar resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao atendimento ou não da Recomendação, com o objetivo de subsidiar, em sendo o caso, a decisão quanto à propositura de representação, comissão de inquérito ou outro procedimento pertinente.

Art. 7º - Para evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, deverá a Comissão pertinente, ao expedir a Recomendação Legislativa, indicar as eventuais providências que adotará em caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

Parágrafo Único - Na hipótese de desatendimento à Recomendação Legislativa, diante de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, caberá a Comissão proponente que a expediu, adotar na esfera de suas atribuições constitucionais e regimentais, as providências cabíveis, dentre as quais encaminhando também, cópia de toda documentação referente ao caso, ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado ou da União, ou outro órgão que tenha prerrogativa de atuar no caso.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canarana MT, 18 de fevereiro de 2025

Joá José Porto dos Santos

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE TV PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ABRANGÊNCIA DE COBERTURA LOCAL PARA DIVULGAÇÃO DOS INFORMATIVOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA USO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Base Legal: Artigo 74, inciso I da Lei 14.133/21.

Empresa: PORTAL DO XINGU COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.669043/0001-06, estabelecida na cidade de Canarana – MT, à Rua Tenente Portela nº 481, Centro. Cep: 78640-000.

Valor total: R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Justificativa: anexa aos autos.

Ratifico a inexigibilidade de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Canarana, 18 de fevereiro de 2025.

Joá José Porto dos Santos

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 281/2025**De 18 de fevereiro de 2025****Acrescenta redação e dispositivo à Resolução nº 255/2022 de 07 de junho de 2022.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe no artigo 48 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte resolução, de autoria do Vereador Subtenente Sander da Silva Santarém:

Art. 1º - O Artigo nº 53 da Resolução nº 255/2022 de 07 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma por 03 (três) membros, com a seguinte denominação:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – Comissão de Orçamento e Finanças;
- III – Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo;
- IV – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes;
- V – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer;
- VI – Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e Defesa dos Direitos da Mulher;

VII – Comissão dos Direitos do Contribuinte e Consumidor.**Art. 2º - Cria-se o Artigo 69-A com a seguinte redação:**

Art. 69-A – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Contribuinte e Consumidor:

- opinar sobre proposições que digam respeito a defesa dos Direitos do Contribuinte e do Consumidor;
- receber reclamações, denúncias e sugestões relativas a defesa dos direitos do contribuinte e consumidor, encaminhá-las aos órgãos competentes para providências e ou elaborar projetos de lei para sua resolução;
- emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- fomentar o debate, promover iniciativas e campanhas para promoção dos direitos do contribuinte e consumidor;
- manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;
- promover iniciativas que favoreçam a divulgação dos direitos do consumidor e contribuinte nos serviços públicos ou privados colocados à sua disposição;
- acompanhar o cumprimento das determinações expressas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação inerente a defesa do consumidor e contribuinte.

Câmara Municipal de Canarana MT, 18 de fevereiro de 2025

Joá José Porto dos Santos

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 282/2025

De 18 de fevereiro de 2025

Altera data de Sessão Ordinária.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A Sessão Ordinária regimental do dia 05 de março, será transferida para o dia 10 de março.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

Joá José Porto dos Santos

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA
PORTARIA Nº26/2025 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ELEVÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONFRESA-MT.**

PORTARIA Nº26/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ELEVÇÃO AOS SERVIDORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT.**

EDERSON DA CUNHA, Presidente da Câmara Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições regimentais que lhe conferem o Regimento Interno e a L.O.M.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerando a Avaliação Anual de Desempenho dos Servidores e data de posse dos servidores desta Casa de Leis, fica concedida elevação de nível e Classe, conforme planilha abaixo:

SERVIDOR	NÍVEL E CLASSE ATUAL	NÍVEL E CLASSE ENQUADRADO
MARCIA LUIZA DO AMARAL	B-04	C-05
THIAGO JUSTEN DE MORAIS	C-05	C-06

Art. 2º - Esta portaria retroage seus efeitos a 01 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Confresa - MT, aos 18 de fevereiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATO Nº 005/2025**

Data: 01/02/2025 – EMPRESA: **NILSON CESAR DOS SANTOS**; OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING DIGITAL PARA GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DAS MÍDIAS SOCIAIS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, ATUALIZAÇÕES DE BANNERS E NOTÍCIAS DO SITE INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT; VALOR TOTAL: 11.000,00; PRAZO: 31/12/2025 – SEM LICITAÇÃO.**

**CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 018/2025**

EMENTA: CONCEDE FÉRIAS À FUNCIONÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares de 01 (um) dia, computado no dia 14 de fevereiro de 2025, a servidora abaixo nominada lotada na Câmara Municipal de Cotriguaçu, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	DIAS	PERÍODO AQUISITIVO
VANDERLEIA DELA JUSTINA	01	16/01/2020 a 15/01/2021

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria obedecerão à classificação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cotriguaçu, 14 de fevereiro de 2025.

VALDIRLEI APARECIDO VAZ

Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu

Registra-se, Publique-se,

Marineide Krieser

Agente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

**CAMARA MUNICIPAL
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2025.**

A Câmara Municipal de Dom Aquino, republica esse aviso de Dispensa de Licitação, pois o Portal Transparência não mostrava os arquivos no prazo do credenciamento e propostas dos concorrentes, em conformidade com o art. 75, II, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público que a



Ano 14 Nº 3553

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Página 24

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

De 18 de fevereiro de 2025

"Dispõe sobre a criação do instituto da Recomendação Legislativa no âmbito da Câmara Municipal e das outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe no artigo 228 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte resolução, de autoria do Vereador Subtenente Sandler da Silva Santarém:

Art. 1º - A Recomendação Legislativa é o instrumento de atuação extraprocessual de autoria do Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões Permanentes, da Mesa Diretora ou por qualquer vereador, necessitando de maioria simples para aprovação em Plenário, do qual este expõe, por ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos direitos e interesses dos cidadãos, assim como dos bens fiscalizados e controlados pelo Legislativo, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades em face do destinatário.

Art. 2º - A Recomendação Legislativa rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I – motivação;
- II – formalidade;
- III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- IV – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- VI – máxima utilidade e efetividade;
- VII – caráter não vinculativo das medidas recomendadas;
- VIII – caráter preventivo ou corretivo;
- IX – resolatividade.

Art. 3º - O Poder Legislativo, por deliberação do Plenário, em procedimentos próprios e formais, de notícias de fato ou de peças de informação, poderá expedir Recomendação Legislativa, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba fiscalizar e controlar, sendo o caso, a edição de atos e normas ou a alteração da legislação em vigor.

Art. 4º - A Recomendação Legislativa será dirigida ao destinatário para a adoção das medidas recomendadas e sempre que possível, preliminarmente à expedição da Recomendação Legislativa, serão requisitadas informações ao destinatário sobre caso concreto noticiado.

Art. 5º - A Recomendação Legislativa deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justifiquem a sua expedição e conterá a indicação de prazo razoável para o seu atendimento, bem como indicará, de forma clara e objetiva, as medidas recomendadas.

Art. 6º - Os autores da Recomendação Legislativa, poderão requisitar da Mesa Diretora, a adequada divulgação da Recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, devendo o destinatário da mesma encaminhar resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao atendimento ou não da Recomendação, com o objetivo de subsidiar, em sendo o caso, a decisão quanto à propositura de representação, comissão de inquérito ou outro procedimento pertinente.

Art. 7º - Para evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, deverá a Comissão pertinente, ao expedir a Recomendação Legislativa, indicar as eventuais providências que adotará em caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

Parágrafo Único - Na hipótese de desatendimento à Recomendação Legislativa, diante de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, caberá a Comissão proponente que a expediu, adotar na esfera de suas atribuições constitucionais e regimentais, as providências cabíveis, dentre as quais encaminhando também, cópia de toda documentação referente ao caso, ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado ou da União, ou outro órgão que tenha prerrogativa de atuar no caso.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canarana MT, 18 de fevereiro de 2025

Joá José Porto dos Santos

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 281/2025

De 18 de fevereiro de 2025

Acrescenta redação e dispositivo à Resolução nº 205/2022 de 07 de junho de 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CANARANA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe no artigo 228 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte resolução, de autoria do Vereador Subtenente Sandler da Silva Santarém:

Art. 1º - O Artigo nº 53 da Resolução nº 255/2022 de 07 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma por 03 (três) membros, com a seguinte denominação:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 14 Nº 3553

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Página 25

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo;

IV – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes;

V – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer;

VI – Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e Defesa dos Direitos da Mulher;

VII – Comissão dos Direitos do Contribuinte e Consumidor.

Art. 2º - Cria-se o Artigo 69-A com a seguinte redação:

Art. 69-A – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Contribuinte e Consumidor:

a) opinar sobre proposições que digam respeito a defesa dos Direitos do Contribuinte e do Consumidor;

b) receber reclamações, denúncias e sugestões relativas a defesa dos direitos do contribuinte e consumidor, encaminhá-las aos órgãos competentes para providências e ou elaborar projetos de lei para sua resolução;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

d) fomentar o debate, promover iniciativas e campanhas para promoção dos direitos do contribuinte e consumidor;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

f) promover iniciativas que favoreçam a divulgação dos direitos do consumidor e contribuinte nos serviços públicos ou privados colocados à sua disposição;

h) acompanhar o cumprimento das determinações expressas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação inerente a defesa do consumidor e contribuinte.

Câmara Municipal de Canarana MT, 18 de fevereiro de 2025

Joá José Porto dos Santos

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 282/2025

De 18 de fevereiro de 2025

Altera data de Sessão Ordinária.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A Sessão Ordinária regimental do dia 05 de março, será transferida para o dia 10 de março.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

Joá José Porto dos Santos

Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

Nº Processo: 001/2025. CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE TV PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ABRANGÊNCIA DE COBERTURALOCAL PARA DIVULGAÇÃO DOS INFORMATIVOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA USO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso I; Artigo 107 Lei nº 14.133/21.

Ratificação em 18/02/2025.

Vigência: 17/02/2026.

Valor Total: R\$ 62.700,00

Contratada: PORTAL DO XINGU COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - LTDA, CNPJ: nº 13.669.043/0001-06.

Joá José Porto dos Santos